

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025 - SENAC-AR/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 029/2025

Processo nº 387/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do ROOFTOP do Condomínio Casa do Comércio.

- **RECORRENTE:** C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA.
- **RECORRIDA:** SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 11.1 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: cpl@rn.senac.com.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico”*.
2. Nessa perspectiva, a licitante C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA. interpôs recurso no dia 07/10/2025, estando, portanto, tempestivo, uma vez que a ata de julgamento da habilitação e declaração de vencedor foi publicada em 02/10/2025.
3. O intervalo entre a divulgação do vencedor e o prazo final para apresentação do recurso decorre do fato de que, no dia seguinte à divulgação (03/10/2025), ocorreu o Feriado Estadual dos Mártires de Cunhaú e Uruaçu, iniciando-se, assim, a contagem do prazo em 06/10/2025 (segunda-feira), observando a previsão do art. 60 da Resolução Senac nº 1.270/2024, sendo o dia 07/10/2025 o último dia para interposição do recurso.

INTRODUÇÃO

4. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.
5. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos*

setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”

6. Em razão dessa natureza jurídica própria, os Serviços Sociais Autônomos, embora sujeitos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não estão subordinados à Lei nº 14.133/2021, pois o artigo 1º da referida norma, ao delimitar seu campo de aplicação, não inclui expressamente essas entidades.

7. Nesse sentido, é importante assinalar que o Tribunal de Contas da União, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados, consoante exposto na Decisão nº 907/1997 e ratificado no Acórdão nº 577/2020, do Plenário:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.). (grifou-se)

8. Dessa forma, a Resolução Senac 1.270/2024, é destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

9. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as Instituições quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames das Resoluções supracitadas, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

10. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

11. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestável. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Instituições através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

12. Trata-se o presente documento da análise do recurso interposto pela licitante C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA., apresentado no dia 07/10/2025, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

13. Em 29 de setembro de 2025, às 9h, a Comissão de Licitação se reuniu para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do ROOFTOP do Condomínio Casa do Comércio.

14. Na oportunidade, certame contou com a participação das seguintes empresas:

- C2 COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA, CNPJ Nº 44.066.792/0001-72;
- SV COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA., CNPJ Nº 36.066.334/0001-05;
- SANTORINI EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 00.416.160/0001-16;
- I9 SOLUCOES EM PLANEJADOS LTDA., CNPJ Nº 31.964.837/0001-84;
- O MOVELEIRO CIA LTDA., CNPJ Nº 08.773.990/0001-02;
- COMPRASNET COMERCIAL LTDA., CNPJ Nº 57.778.437/0001-78;
- MARCELO MOHALLEM., CNPJ Nº 13.579.783/0001-51;
- SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA., CNPJ Nº 03.874.953/0001-77;
- 35.984.853 JOSELITO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CNPJ Nº 35.984.853/0001-90;
- MBER COMERCIO LTDA, CNPJ Nº 39.459.340/0001-10;
- ULISSES GUIMARAES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES., CNPJ Nº 34.290.686/0001-14;
- MAIS CONSTRUIR COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ Nº 24.563.754/0001-18;
- RD MOVEIS LTDA., CNPJ Nº 00.707.468/0001-10.

15. Após o processamento regular das fases do certame, a Comissão de Licitação habilitou e declarou vencedora a empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 36.066.334/0001-05, para os grupos 02, 03, 04, 05 e os itens 15, 16, 22 e 25, por atender integralmente às exigências do edital e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

16. Em face da referida decisão, a empresa C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA. interpôs recurso administrativo, alegando irregularidades técnicas nos produtos ofertados pela empresa vencedora, bem como vícios de procedimento na condução do certame.

17. As razões recursais foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, conforme previsto no edital. Em atenção ao princípio do contraditório, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões

pela empresa Recorrida, entretanto, estas não foram protocoladas tempestivamente, conforme registrado nos autos.

18. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

19. A Recorrente, C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA., sustenta, em síntese, que a empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., declarada vencedora dos Grupos 02, 03, 04 e 05, apresentou proposta técnica em desacordo com as exigências estabelecidas no edital, além de apontar vícios de procedimento na condução da sessão pública do certame.

20. No tocante às alegações, a Recorrente afirma que os produtos ofertados pela empresa vencedora não atendem aos requisitos mínimos previstos no edital, especialmente no que se refere ao mobiliário destinado ao uso externo. Dentre as principais irregularidades apontadas, destacam-se:

- Utilização de estrutura metálica com espessura de 1,5 mm, inferior ao mínimo exigido de 2,0 mm;
- Aplicação de madeira apenas lixada e selada, sem o verniz náutico com proteção UV, conforme especificado no edital;
- Garantia de apenas 1 (um) ano, em desacordo com o prazo mínimo exigido e inferior à garantia de 5 (cinco) anos ofertada pela Recorrente;
- Certificado de garantia com restrição ao uso externo, contrariando diretamente o objeto da contratação.

21. A Recorrente destaca que sua proposta atende integralmente às exigências técnicas do edital, apresentando diferenciais como:

- Estrutura em alumínio de liga 100% virgem;
- Madeira Cumaru certificada, com acabamento em verniz marítimo com proteção UV;
- Tecidos náuticos de alta performance;
- Garantia estendida de 5 anos, acompanhada de manual técnico e certificados de origem e sustentabilidade.

22. No que tange ao vício de procedimento, a Recorrente aponta que, durante a sessão realizada em 29/09/2025, os grupos (lotes) foram abertos de forma simultânea, com janelas de tempo reduzidas, o que teria dificultado o acompanhamento integral das disputas e comprometido a isonomia entre os licitantes.

23. Tal conduta, segundo a Recorrente, configura afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, e em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, por meio do Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, orienta que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos de forma a ampliar a competitividade e assegurar a proposta mais vantajosa.

24. A Recorrente também invoca o princípio da legalidade, ao afirmar que a condução simultânea dos lotes não estava prevista no edital, tampouco foi devidamente justificada pela Administração, o que compromete a objetividade do julgamento e a transparência do certame, em desacordo com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

25. Por fim, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente declaração de nulidade parcial dos atos praticados a partir da sessão pública realizada em 29 de setembro de 2025, a reabertura da fase de lances de forma sequencial por grupos, a desclassificação da empresa SV Comércio e Serviços de Móveis Planejados Ltda. por descumprimento técnico das exigências editalícias, a manutenção da proposta apresentada pela empresa C2 Comércio de Móveis e Serviços de Montagens Ltda. como a mais vantajosa para a Administração, a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso, bem como a juntada dos certificados, fichas técnicas e manuais da marca Cabanna como prova complementar. Requer-se, ainda, que todas as comunicações e notificações relativas ao presente recurso sejam encaminhadas ao endereço eletrônico showroom@cabannamoveis.com.br, e que seja assegurado o direito de vista dos autos, nos termos do item 11.4 do edital.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

26. A empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., ora Recorrida, deixou transcorrer *in albis* o prazo consignado para apresentação de contrarrazões.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

27. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

28. A peça interposta tem como cerne da conformidade técnica dos produtos ofertados pela empresa SV Comércio e Serviços de Móveis Planejados Ltda., bem como da regularidade procedimental da condução da sessão de lances, realizada em 29/09/2025.

29. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, Resolução Senac nº 1.270/2024, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. Observando-se os princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Senac nº 1.270/2024, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho: ¹

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

30. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado, salvo em caso passivo de regularização por meio de diligência, conforme jurisprudência pacífica do tribunal de contas a respeito da temática de documento ausente.

31. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

32. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543

33. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

34. Superados os esclarecimentos preliminares e iniciando-se a análise do mérito recursal, passa-se à apreciação dos pontos controvertidos suscitados pela Recorrente, conforme os fundamentos apresentados na peça recursal, conforme passa a expor:

I. Da Conformidade Técnica dos Produtos Ofertados pela Empresa Vencedora.

35. A Recorrente sustenta que os produtos ofertados pela empresa Recorrida, declarada vencedora dos Grupos 02, 03, 04 e 05, não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, especialmente no que se refere ao mobiliário destinado ao uso externo. Dentre as principais irregularidades apontadas, destacam-se: espessura metálica inferior ao exigido, ausência de verniz com proteção UV, restrição ao uso externo e garantia insuficiente.

36. Em atenção às alegações, a Comissão de Licitação solicitou parecer técnico à área responsável, a fim de verificar a conformidade dos produtos ofertados com as exigências editalícias. O parecer técnico, juntado aos autos, apresenta os seguintes esclarecimentos:

- **Espessura da estrutura metálica:** Conforme verificado nas amostras entregues, o tubo metálico utilizado pela empresa vencedora apresenta espessura de 3,0 mm, atendendo plenamente ao requisito mínimo de 2,0 mm estabelecido no edital. Reforça-se que somente serão aceitos produtos com espessura igual ou superior ao mínimo exigido.
- **Acabamento da madeira:** O manual de garantia apresentado pela empresa vencedora contém, na seção referente a madeiras, a informação de que “o verniz utilizado contém proteção UV (SPARLAK) extra forte”, o que atende à exigência de proteção contra raios ultravioleta prevista no edital.
- **Uso externo dos produtos:** Não foram encontradas evidências, no material disponibilizado pela empresa vencedora, que indiquem restrição ao uso externo. Dessa forma, não se confirma a alegação de inadequação dos produtos para ambientes externos, conforme sustentado pela Recorrente.
- **Garantia do produto:** A análise do termo de garantia revelou que, embora a garantia geral seja de **365 dias**, alguns acabamentos no catálogo disponibilizado apresentam prazos inferiores a 12 meses, o que pode configurar descumprimento parcial das exigências editalícias. Em razão disso, a área técnica recomendou a realização de diligência junto à empresa Recorrida, com o objetivo de esclarecer a abrangência total da garantia sobre todos os componentes dos produtos.

37. À luz do parecer técnico, verifica-se que não há comprovação de irregularidade quanto à espessura metálica, acabamento da madeira ou restrição ao uso externo. Quanto à garantia, a diligência

instaurada visa assegurar o cumprimento integral das exigências editalícias, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

38. Antes mesmo da formalização da diligência, a empresa Recorrida apresentou manifestação espontânea por meio de e-mail recebido em 20 de outubro de 2025, afirmando que “conforme nosso manual, a garantia é de 24 meses em toda a estrutura das peças, e nos colocamos à disposição para estender ao prazo solicitado por este licitante conforme necessário”.

39. Ademais, verifica-se que a proposta comercial apresentada pela Recorrida já contemplava a garantia mínima de 12 (doze) meses para todos os produtos ofertados. Nesse contexto, aplica-se o disposto no art. 427 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), segundo o qual “*A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.*” Assim, os termos indicados na proposta vinculam o proponente, sendo a garantia mínima assegurada nos moldes exigidos pelo edital.

40. Frisa-se que a medida adotada encontra-se expressamente prevista no item 7.18 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025.

7.18 É facultado, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

41. Cumpre destacar, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.382/2025 – Plenário, reafirmou que o procedimento licitatório deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, o qual preconiza a adoção de formas simples e suficientes para assegurar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

42. Diante do exposto, conclui-se que as alegações da Recorrente não se confirmam de forma suficiente para ensejar a desclassificação da empresa vencedora, especialmente considerando que os pontos técnicos foram devidamente analisados. Assim, afasta-se a alegação de desconformidade técnica dos produtos ofertados pela empresa SV Comércio e Serviços de Móveis Planejados Ltda.

43. Encerrada a apreciação quanto à conformidade técnica dos produtos ofertados, passa-se à verificação dos demais aspectos procedimentais suscitados no recurso, notadamente aqueles relacionados à condução das sessões eletrônicas e à observância dos atos nelas praticados.

II. Da Regularidade Procedimental e Condução das Sessões Eletrônicas.

44. A Recorrente aduz que houve vício de procedimento na condução da sessão realizada em 29/09/2025, alegando que os grupos (lotes) foram abertos de forma simultânea, com janelas de tempo reduzidas, o que teria dificultado o acompanhamento integral das disputas e comprometido a isonomia entre os licitantes.

45. A alegação se fundamenta na suposta afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, e reforça o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no

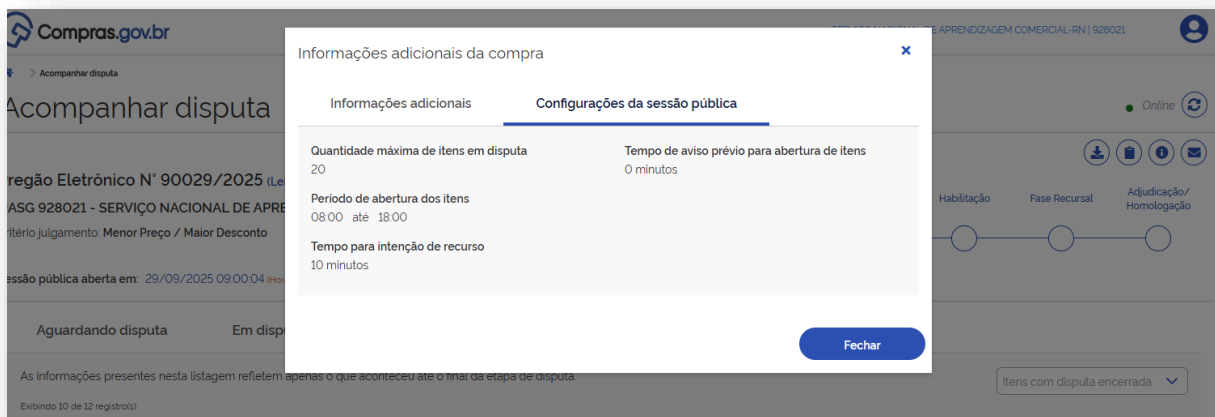
Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, que orienta que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos de forma a ampliar a competitividade e assegurar a proposta mais vantajosa.

46. Importa destacar, conforme já pontuado, que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RN é entidade integrante do Sistema “S”, classificada como Serviço Social Autônomo, de natureza jurídica privada e sem fins lucrativos. Em razão dessa natureza jurídica própria, tais entidades, embora submetidas aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não estão subordinadas à Lei nº 14.133/2021, conforme interpretação sistemática do art. 1º da referida norma, que delimita seu campo de aplicação sem incluir expressamente os Serviços Sociais Autônomos.

47. Nesse sentido, o procedimento licitatório em análise foi regido integralmente pela Resolução Senac nº 1270/2024, instrumento normativo interno que estabelece os princípios, regras e diretrizes aplicáveis às contratações realizadas no âmbito do Senac.

48. Assim, todas as fases do certame foram conduzidas em estrita observância ao regulamento próprio, não havendo afronta aos princípios licitatórios nem às disposições editalícias

49. Ademais, os licitantes têm acesso às configurações da sessão diretamente no sistema Compras.gov.br, onde são informados sobre a dinâmica de abertura dos itens/grupos, horários e demais parâmetros operacionais, conforme pode ser verificado no *print* a seguir:



50. Tal transparência permite que os participantes se organizem adequadamente para acompanhar o certame, mitigando qualquer alegação de surpresa ou prejuízo.

51. Logo, a abertura simultânea dos grupos, embora questionada pela Recorrente, **não encontra vedação no edital**, tampouco na Resolução Senac nº 1270/2024. Além do mais, não há nos autos comprovação de prejuízo concreto à competitividade ou à participação dos licitantes decorrente da dinâmica adotada.

52. Por fim, conclui-se que não há vício de procedimento na condução da sessão que justifique a anulação parcial dos atos praticados ou a reabertura da fase de lances, razão pela qual afasta-se a alegação da Recorrente quanto à irregularidade procedimental.

53. Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não se sustentam, impondo-se o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida.

54. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber o recurso interposto pela C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.066.792/0001-72, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) Negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.066.334/0001-05, como vencedora dos grupos 2, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 029/2025, por estar em conformidade com as exigências editalícias e os princípios que regem o processo licitatório.

55. Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 28 de outubro de 2025.

Heryksson Kiltter de Almeida Câmara Cavalcanti
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do
Senac Rio Grande do Norte